



Autógrafo

Lei n.º 1026,

de 31 de dezembro de 1976

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal (Ensino do 1º Grau).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal de Ensino do 1º Grau (Fundamental).

Art. 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Professores titulados e

II - Contratados: a) Auxiliar de Ensino

b) Pessoal Especialista

Parágrafo Único - A contratação será pelo regime da C.B.T.

Art. 3º - Os atuais ocupantes (categoria I) de cargos de magistério municipal, passarão a constituir o Quadro Suplementar, estabelecendo-se, no que couber, os direitos e vantagens aplicados ao funcionário, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vassouras.

Título II

Capítulo I

Da Admissão

Art. 4º - Os contratos de admissão serão feitos após a realização de concurso de provas e títulos ou prova de habilitação, observadas as vagas existentes e obedecerá rigorosa

mente a ordem de classificação.

Parágrafo 1º - Estarão habilitados a prestar o concurso de que trata este artigo, aqueles que apresentarem documentos comprobatórios de que cursa ou já cursou a 5ª série do 1º grau.

Parágrafo 2º - Além dos requisitos previstos neste artigo a assinatura do contrato depende de prévia verificação pelo órgão competente da inexistência de acumulação ilícita.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 5º - A remoção do pessoal docente será regulamentada por ato do Prefeito, após exposição de motivos apresentada pela Direção do Departamento de Educação e Cultura.

Capítulo III

Da Readaptação

Art. 6º - O membro do magistério poderá ser readaptado para o cargo ou função mais compatível com o seu estado de saúde ou capacidade física ou, ainda, para outro cargo ou função de denominação diversa.

Parágrafo 1º - A readaptação por motivo de saúde ou capacidade física dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial competente.

Parágrafo 2º - A readaptação referida neste artigo não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou salário e será exigida prévia habilitação em concurso de prova e títulos e/ou cursos seletivos.

Capítulo IV

Da Readmissão

Art. 7º - A readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de rendimentos ou vantagens do membro do magistério exonerado, dispensado ou demitido, depois de apurado, em processo regular, que não subsistem os motivos que

determinaram o seu afastamento dos quadros respectivos.

Parágrafo 1º - A readmissão do membro do magistério se fará de preferência no cargo ou função ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - A readmissão só poderá realizar-se havendo vaga no quadro do magistério.

Art. 8º - Para que a readmissão possa efetivar-se é necessário que o membro do magistério:

I - não haja completado cinquenta e cinco (55) anos de idade;

II - não tenha sido exonerado, dispensado ou demitido há mais de cinco (5) anos;

III - seja julgado apto em exame de sanidade e capacidade física, mediante inspeção médica;

IV - tenha o seu reingresso no magistério considerado de interesse da administração.

Capítulo V

Da Reintegração

Art. 9º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do membro do magistério, com rescoerimento do vencimento, salário e vantagens ligadas ao cargo ou função.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 10 - A reintegração será feita no cargo ou função anteriormente ocupado pelo membro do magistério ou no resultante de transformação.

Parágrafo 1º - Se extinto o cargo ou função anteriormente ocupado a reintegração se fará em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis, respeitada a exigência da habilitação profissional, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Impossibilitada a reintegração em outro

cargo ou função e membro do magistério será considerado reintegrado no cargo ou função extinta e automaticamente colocado em disponibilidade.

Art. 11 - O membro do magistério reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Capítulo VI

Da Reversão

Art. 12- Reversão é o reingresso do membro do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram sua aposentadoria.

Art. 13 - A reversão se fará "ex-offício" ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 14 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não haja completado cinquenta e cinco (55) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde;

III - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Título III

Capítulo I

Da Providência e da Assistência

Capítulo II

Da Acumulação

Capítulo III

Do Regime Disciplinar

Capítulo IV

Dos Deveres

Capítulo V

Das Proibições

Capítulo VI

Da Responsabilidade

Capítulo VII

Das Penalidades

Capítulo VIII

Da Apuração Sumária de Irregularidade

Capítulo IX

Do Inquérito Administrativo

Capítulo X - das Licenças

Capítulo XI - das Aposentadorias

Art. 15 - Aos membros do magistério (categoria I) fica estabelecido o fixado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vassouras, relativo aos capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, X e XI do Título III, desta Lei.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo 1º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 17 - É vedada a subordinação imediata de membro do magistério ao cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em funções de confiança, limitadas a duas.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em de de 1976.



Carlos Eugênio Mexias

- Prefeito Municipal -

LAJADA MUNICIPAL DE VASSOURAS
a discussão
da legislação
29/12/76
quinto

LAJADA MUNICIPAL DE VASSOURAS
a discussão
da legislação
29/12/76
quinto